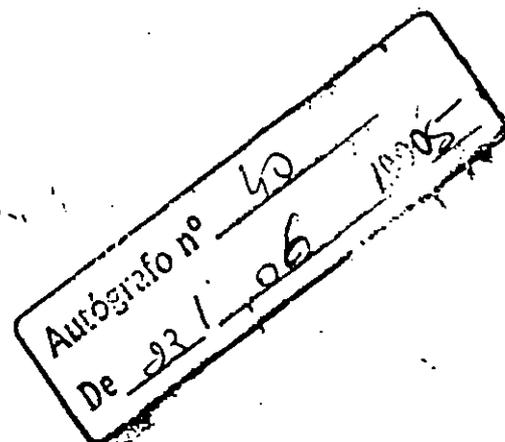




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.756

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.078, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

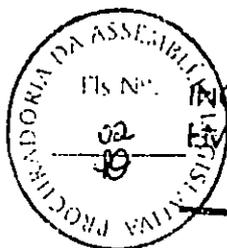
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.756 , DE 17 DE maio DE 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "altera o artigo 2º da Lei nº 13.078, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA".

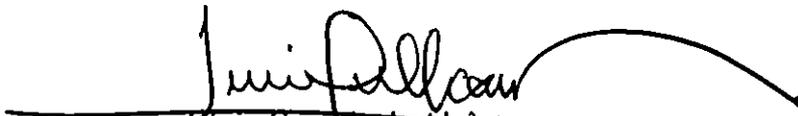
O Projeto de Lei apresentado, aumenta a composição do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA de 21 (vinte e um) para 24 (vinte e quatro) membros, sendo dois, dos três membros cuja inclusão se propõe por este Projeto, recrutados entre cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação a área do patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, escolhidos pelo Governador do Estado em lista sextupla apresentada pelos membros do Conselho, e o terceiro membro será um representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

Aprovando o presente Projeto, estará sendo possibilitada a participação no Conselho do COEPA, de pessoas desvinculadas de quaisquer instituições públicas ou privadas, mas de inegável conhecimento e vinculação com o patrimônio cultural do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente Projeto de Lei o necessário apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2005.

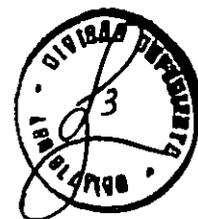

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.

W. Cals



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.078, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 13.078, de 20 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Preservação ao Patrimônio Cultural – COEPA, compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, denominados Conselheiros, tendo como Presidente o Secretário da Cultura, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais membros escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante relacionados, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

- I. 01 (um) representante da Secretaria da Cultura;
- II. 01 (um) Coordenador da Coordenadoria de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria da Cultura;
- III. 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- V. 01 (um) representante da Secretaria de Infra – Estrutura;
- VI. 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;
- VII. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII. 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará;
- IX. 01 (um) representante da Procuradoria da República no Ceará;
- X. 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- XI. 01 (um) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará;
- XII. 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;
- XIII. 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;
- XIV. 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- XV. 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;
- XVI. 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;
- XVII. 01 (um) representante da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará;
- XVIII. 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- XIX. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;
- XX. 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

W. P.



ESTADO DO CEARÁ

- XXI. 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;
- XXII. 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – 4ª Superintendência Regional;
- XXIII. 02 (dois) cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação ao segmento do Patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista sextupla pelos integrantes do Conselho.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho será eleito entre seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§2º. No ato de indicação dos representantes dos órgãos/entidades/instituições que irão integrar o Conselho, deverá ser indicado o suplente que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. A. J.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 8ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA

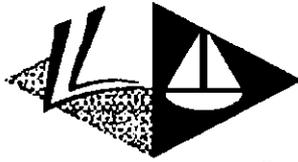
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 20/05/05 _____
 Presidente / Sec. 1.º _____

PUB. CADU
 em 20 de 5 de 05
 Guaraciá

RECEBIDO EM 20/05/05
 R. Luísa Vencaminho - Sec.
 Justiça, Educação,
 Serviço Público e Planejamento
 em 20 5 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.756

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24/05/2005

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0119/05

Mensagem 6.756

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.756 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Altera o artigo 2º da Lei nº 13.078, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que :

“ O Projeto de Lei apresentado, aumenta a composição do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA de 21(vinte e um) para 24 (vinte e quatro) membros , sendo dois, dos três membros cuja inclusão se propõe por este Projeto, recrutados entre cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação a área do patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, escolhidos pelo Governador do Estado em lista sêxtupla apresentada pelos membros do Conselho, e o terceiro membro será um representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional.

24

Aprovando o presente Projeto, estará sendo possibilitada a participação no Conselho do COEPA, de pessoas desvinculadas de quaisquer instituições públicas ou privadas, mas de inegável conhecimento e vinculação com o patrimônio cultural do Ceará."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao alterar a Composição do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA, cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e

2.

preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências da Secretaria da Cultura integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

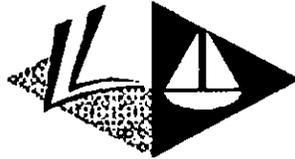
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 31 de maio de 2005.



José Leite Jucá Filho - -

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.756

Designo Relator o Sr. Deputado João Toural

Comissão de Justiça, em 07 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

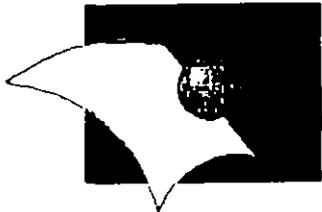
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 06 de 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 07 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



MENSAGEM Nº 6.1756 /2005 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: Altera o artigo 2º da Lei Nº 13.078, de 20 de Dezembro de 2000

Relator: Adahil Barreto

Parecer do Relator: Favoreável

Justificativa: Favoreável

Fortaleza, 21 de junho de 2005

Relator

Parecer da Comissão: _____

Destinação da Matéria: _____

Fortaleza, 21 de junho de 2005

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de 06 de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de 06 de 2005
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO EM COORDENAÇÃO COM AS
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6.756/05

Autoria: Poder Executivo

RELATOR(A):

J. JAIMÉ

PARECER:

FAVORÁVEL

Fortaleza, _____ de _____ de 2005

RELATOR(A)

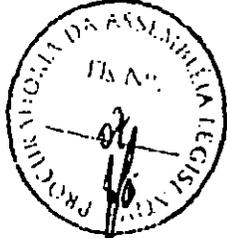
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 08 de Junho de 2005

PRESIDENTE DA COMISSÃO

3.6.05

RELATIVA AO ESTADO DO CEARA
 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ORDINÁRIA DA 44ª SESSÃO
 DESPACHO
 () Que se e Inclua-se em Pauta
 () Que se na Ordem do Dia de
 () Que se ao Governo da Presidência
 () Que se a Comissão
 () Que se ao Autor da Proposição
 11/05/05



PUBLICADO
 de 5 de 05
 Quacion

ANEXO COM O Nº 183
 P. Lutas e Trabalho
 Justiça, Indústria e Comércio,
 Serv. Pub. e Govern. P.
 11 5 15

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.756/05

Altera o art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º. O art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º. O Conselho Estadual de Preservação ao Patrimônio Cultural – COEPA, compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, denominados Conselheiros, tendo como Presidente o Secretário da Cultura, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais membros escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante relacionados, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura;

II - 01 (um) Coordenador da Coordenadoria de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria da Cultura;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Infra – Estrutura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará;

IX - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Ceará;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

XI - 01 (um) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará;

XII - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

XV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;

XVI - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;

XVII - 01 (um) representante da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará;

XVIII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XIX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XXI - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

XXII - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – 4.ª Superintendência Regional;



XXIII - 02 (dois) cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação ao segmento do Patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista sextupla pelos integrantes do Conselho.

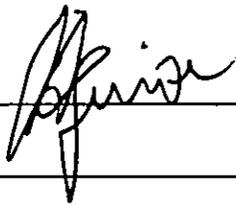
§ 1º. O Vice-presidente do Conselho será eleito entre seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. No ato de indicação dos representantes dos órgãos/entidades/instituições que irão integrar o Conselho, deverá ser indicado o suplente que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2005.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2005.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.619, de 15.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

Altera o art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O Conselho Estadual de Preservação ao Patrimônio Cultural – COEPA, compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, denominados Conselheiros, tendo como Presidente o Secretário da Cultura, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais membros escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante relacionados, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura;

II - 01 (um) Coordenador da Coordenadoria de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria da Cultura;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Infra – Estrutura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará;

IX - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Ceará;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

XI - 01 (um) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará;

XII - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

XV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;

XVI - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;

XVII - 01 (um) representante da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará;

XVIII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XIX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XXI - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

XXII - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – 4.ª Superintendência Regional;

[Assinaturas]



XXIII - 02 (dois) cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação ao segmento do Patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista sextupla pelos integrantes do Conselho.

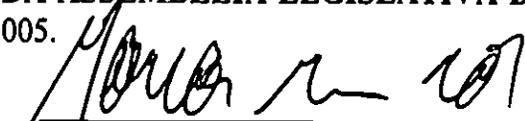
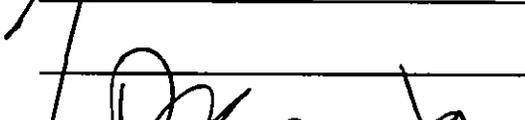
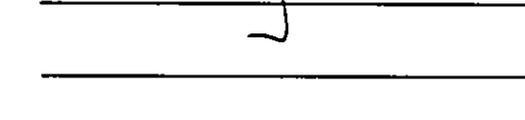
§ 1º. O Vice-presidente do Conselho será eleito entre seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. No ato de indicação dos representantes dos órgãos/entidades/instituições que irão integrar o Conselho, deverá ser indicado o suplente que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos." (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 40 DE 23/6/15
Guaraciá

LEI N° 13.619 de 15/7/15
PUBLICADA EM 20/7/15
Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06
Guaraciá